



**COUNCIL OF  
THE EUROPEAN UNION**

**Brussels, 20 June 2014  
(OR. en, pt)**

**10181/14**

---

---

**Interinstitutional File:  
2014/0064 (CNS)**

---

---

**POSEIMA 9  
REGIO 69  
INST 249  
PARLNAT 144**

**NOTE**

---

From: The Portuguese Parliament  
On: 30 April 2014  
To: President of the European Union

---

Subject: Proposal for a COUNCIL DECISION authorising Portugal to apply a reduced rate of excise duty in the autonomous region of Madeira on locally produced and consumed rum and liqueurs and in the autonomous region of the Azores on locally produced and consumed liqueurs and eaux-de-vie  
[doc. 7443/14 - COM(2014) 117 final]  
*- Opinion<sup>1</sup> on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality*

---

Delegations will find attached the above-mentioned document.

---

<sup>1</sup> This opinion is available in English on the interparliamentary EU information exchange site (IPEX) at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do>.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

Parecer

COM(2014)117

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO que autoriza Portugal a aplicar uma taxa reduzida do imposto especial sobre o consumo do rum e dos licores produzidos e consumidos na Região Autónoma da Madeira e dos licores e aguardentes produzidos e consumidos na Região Autónoma dos Açores

1



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

**PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DECISÃO DO CONSELHO que autoriza Portugal a aplicar uma taxa reduzida do imposto especial sobre o consumo do rum e dos licores produzidos e consumidos na Região Autónoma da Madeira e dos licores e aguardentes produzidos e consumidos na Região Autónoma dos Açores [COM(2014)117].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

De igual modo, a iniciativa foi enviada às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, atentas as competências e interesses específicos das Regiões Autónomas, tendo ambas as Assembleias Legislativas emitido parecer favorável à iniciativa. Refira-se ainda que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira destacou a importância destes produtos para a economia regional, enquanto a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores destaca a importância deste regime excecional e que o mesmo vai de encontro às pretensões da Região Autónoma dos Açores.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

PARTE II - CONSIDERANDOS

Nos termos do artigo 349º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) é aplicável às regiões ultraperiféricas da UE, que incluem as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, um conjunto de medidas específicas, tendo em conta a situação social e económica estrutural das regiões ultraperiféricas, *“agravada pelo grande afastamento, pela insularidade, pela pequena superfície, pelo relevo e clima difíceis e pela sua dependência económica em relação a um pequeno número de produtos, fatores estes cuja persistência e conjugação prejudicam seriamente o seu desenvolvimento, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu, adota medidas específicas destinadas, em especial, a estabelecer as condições de aplicação do Tratado a essas regiões, incluindo as políticas comuns”*.

O Conselho, ao adotar estas medidas, deve ter em consideração, nomeadamente, as características e os condicionalismos especiais das regiões ultraperiféricas, sem colocar em causa a integridade e a coerência do ordenamento jurídico comunitário.

Assim, em 2009 e com base no artigo 299.º, n.º 2 do Tratado CE<sup>1</sup>, foi aprovada, em relação às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a Decisão 2009/831/CE, de 10 de Novembro de 2009, que autorizava Portugal a prorrogar a aplicação de uma taxa reduzida do imposto especial sobre o consumo de rum e dos licores produzidos e consumidos nas suas Regiões Autónomas.

*“Em 30 de julho de 2013, as autoridades portuguesas solicitaram à Comissão que apresentasse uma proposta de decisão do Conselho que prorrogasse a Decisão 2009/831/CE do Conselho, nas mesmas condições, até 31 de dezembro de 2020. Este pedido foi alterado em 19 de novembro de 2013, altura em que Portugal solicitou uma prorrogação da Decisão 2009/831/CE do Conselho por seis meses, até 30 de junho de 2014, de modo a fazê-la coincidir com as atuais orientações relativas aos auxílios com*

---

<sup>1</sup> Atual artigo 349.º TFUE.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

*finalidade regional, e que seria seguida de uma nova prorrogação, relativa ao período de 1 de julho de 2014 a 31 de dezembro de 2020”.*

Considera a Comissão que *“é necessário deferir o pedido de Portugal, o fim de garantir a manutenção da indústria do álcool nas regiões ultraperiféricas em causa”.*

Em suma, a presente iniciativa visa autorizar Portugal a aplicar, de 1 de julho de 2014 a 31 de dezembro de 2020, *“uma taxa reduzida de imposto especial sobre o consumo do rum e dos licores produzidos e consumidos na Região Autónoma da Madeira e dos licores e aguardentes produzidos e consumidos na Região Autónoma dos Açores sobre que pode ser inferior à taxa mínima do imposto especial sobre o consumo estabelecida pela Diretiva 92/84/CEE mas não inferior em mais de 75 % à taxa nacional normal do imposto especial sobre o consumo de álcool”.*

Todavia, as autoridades portuguesas ficam obrigadas a enviar um relatório intercalar à Comissão, até 30 de setembro de 2017, que permita a esta avaliar se as razões que justificaram a concessão da derrogação fiscal se mantêm.

Atentas as disposições da presente proposta e tendo presente o relatório da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública e os Pareceres das Assembleias legislativas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, cumpre suscitar as seguintes questões:

**a) Da Base Jurídica**

A presente iniciativa tem como base jurídica o artigo 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

**a) Do Princípio da Subsidiariedade**

De acordo com o estabelecido no artigo 349.º TFUE cabe ao Conselho adotar as medidas específicas *“tendo em conta as características e os condicionalismos especiais*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

*das regiões ultraperiféricas, sem pôr em causa a integridade e a coerência do ordenamento jurídico da União, incluindo o mercado interno e as políticas comuns”.*

Por conseguinte, a presente proposta de decisão respeita o princípio da subsidiariedade.

**PARTE III – PARECER**

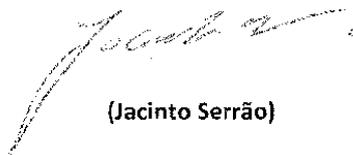
Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente a presente proposta de decisão respeita o princípio da subsidiariedade.
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 29 de abril de 2014

O Deputado Autor do Parecer

O Presidente da Comissão



(Jacinto Serrão)



(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

PARTE IV – ANEXO

Relatório da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Pareceres das Assembleias legislativas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira

CAC  
P2  
23.07.2014

Região Autónoma da Madeira  
Região Autónoma dos Açores



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

## Relatório

Proposta de Decisão do Conselho –  
COM(2014)117

**Relatora:** Deputada  
Elsa Cordeiro

Autoriza Portugal a aplicar uma taxa reduzida do imposto especial sobre o consumo do rum e dos licores produzidos e consumidos na Região Autónoma da Madeira e dos licores e aguardentes produzidos e consumidos na Região Autónoma dos Açores



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

## ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

PARTE IV – CONCLUSÕES



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

## PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto (alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio), que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a *Proposta de Decisão do Conselho que autoriza Portugal a aplicar uma taxa reduzida do imposto especial sobre o consumo do rum e dos licores produzidos e consumidos na Região Autónoma da Madeira e dos licores e aguardentes produzidos e consumidos na Região Autónoma dos Açores [COM(2014)117]* foi enviada em 28 de março de 2014 à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

## PARTE II – CONSIDERANDOS

### 1. Em geral

O objetivo da presente iniciativa visa a derrogação ao artigo 110.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), onde Portugal é autorizado a aplicar uma taxa plena do imposto aplicável ao álcool fixada no artigo 3.º da Diretiva 92/84/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992, *relativa à aproximação das taxas do imposto especial sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas*, ao rum e aos licores produzidos e consumidos na Região Autónoma da Madeira e aos licores e aguardentes produzidos e consumidos na Região Autónoma dos Açores.

A Decisão 2009/831/CE, de 10 de novembro, permite que Portugal possa aplicar, até 31 de dezembro de 2013, ao rum e aos licores produzidos, e consumidos na Região Autónoma da Madeira e aos licores e aguardentes produzidos e consumidos na Região autónoma dos Açores, uma taxa do imposto especial de consumo inferior à taxa plena de imposto aplicável ao álcool fixada no artigo 3.º da referida Diretiva, e inferior à taxa mínima do imposto especial sobre o consumo de álcool prevista nesta diretiva, mas não inferior em mais de 75% à taxa nacional normal do imposto especial sobre o consumo de álcool.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

A 28 de junho de 2013, a Comissão adotou novas orientações relativas aos auxílios regionais para o período de 2014-2020, que estabelecem a forma como os Estados-Membros podem conceder auxílios a empresas, a fim de apoiar o desenvolvimento de regiões mais desfavorecidas na Europa entre 2014 e 2020, que só entrarão em vigor a 1 de julho de 2014.

Em 30 de julho de 2013, as autoridades portuguesas solicitaram à Comissão que apresentasse uma proposta de decisão do Conselho que prorrogasse a decisão 2009/831/CE do Conselho, nas mesmas condições, até 31 de dezembro de 2020.

Alterou-se assim, a Decisão 2009/831/CE no que se refere ao seu período de aplicação, através da Decisão 2014/161/UE do Conselho de 11 de março de 2014<sup>1</sup>, prorrogando-se o período da sua aplicabilidade por mais 6 meses, de modo a fazê-la coincidir com as atuais orientações relativas aos auxílios com finalidade regional.

Os relatórios apresentados por Portugal de acordo com o artigo 4.º da Decisão 2009/831/CE incluem o cálculo dos custos adicionais e da redução do imposto especial sobre o consumo referente ao ano de 2011 e incluem também dados sobre a quota de mercado destes produtos nos mercados locais entre 2004 e 2010, os dados apresentados confirma que a atual taxa reduzida do imposto especial sobre o consumo é equilibrada e não criou qualquer distorção da concorrência no mercado interno.

Também se comprovou que esta indústria local é geradora de emprego nestas regiões.

A nova concessão de autorização justifica-se, para não pôr em perigo o desenvolvimento destas regiões ultraperiféricas e não originar distorções de concorrência no mercado interno. Face às dificuldades enfrentadas para exportar para além das regiões, os mercados regionais constituem a única possibilidade de escoamento para a venda desses produtos.

---

<sup>1</sup> JO L 69 de 25.3.2014, p. 1



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

## **2. Aspetos relevantes**

A aplicação de uma taxa reduzida do imposto especial de consumo sobre os produtos já referidos é considerada necessária para a sobrevivência da indústria das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, que os produzem e comercializam. Tendo em conta o custo elevado dessas atividades, resultante sobretudo de fatores inerentes à insularidade, pequena superfície, relevo e clima destas Regiões Autónomas, considera-se que só com a redução da taxa de imposto especial de consumo sobre os produtos em causa produzidos e consumidos localmente é que é possível que os mesmos pudessem competir em iguais circunstâncias com produtos similares importados ou fornecidos de outros locais da UE, de forma a assegurar a sobrevivência das indústrias locais.

## **3. Princípio da Subsidiariedade**

Na situação em apreço, estamos perante uma atribuição exclusiva, via o artigo 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, "*Só o Conselho está habilitado a adotar medidas específicas a favor das regiões ultraperiféricas com vista a adaptar a aplicação dos tratados a essas regiões, incluindo as políticas comuns, devido à existência de desvantagens permanentes que tem incidência na situação económica e social das regiões ultraperiféricas*", concluindo-se, assim, não existir qualquer violação do princípio da subsidiariedade.

## **PARTE III – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA**

A relatora reserva a sua opinião para o debate.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

#### PARTE IV – CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.
2. A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento.
3. A Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto de 2006, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 23 de abril de 2014,

A Deputada relatora



(Elsa Cordeiro)

O Presidente da Comissão



(Eduardo Cabrita)

6



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

3.ª Comissão Especializada Permanente de Economia, Finanças e Turismo

**Proposta de Decisão do Conselho que "Autoriza Portugal a aplicar uma taxa do imposto especial sobre o consumo do rum e dos licores produzidos e consumidos na Região Autónoma da Madeira e dos licores e aguardentes produzidos e consumidos na Região Autónoma dos Açores"[COM (2014) 117]**

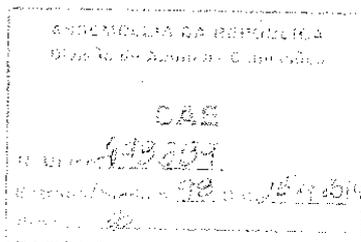
**Parecer**

Por solicitação do Gabinete da Presidência da Assembleia da República, reuniu a 2.ª Comissão Especializada Permanente de Economia, Finanças e Turismo, aos 14 dias do mês de abril do corrente ano, pelas 10 horas, a fim de analisar e emitir parecer sobre Proposta de Decisão do Conselho que "Autoriza Portugal a aplicar uma taxa do imposto especial sobre o consumo do rum e dos licores produzidos e consumidos na Região Autónoma da Madeira e dos licores e aguardentes produzidos e consumidos na Região Autónoma dos Açores"[COM (2014) 117], nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e no n.º 4 do artigo 3.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio.

Nestes termos, e após análise da proposta em apreço, a Assembleia Legislativa da Madeira, deliberou, por unanimidade, emitir parecer favorável à proposta de Decisão do Conselho que autoriza Portugal a aplicar uma taxa do imposto especial sobre o consumo do rum e dos licores produzidos e consumidos na Região Autónoma da Madeira e dos licores e aguardentes produzidos e consumidos na Região Autónoma dos Açores, face à importância destes produtos para a economia regional e dado a mesma ir de encontro às pretensões da Região Autónoma da Madeira.

Este parecer foi aprovado por unanimidade.

Funchal, 14 de abril de 2014.



O Relator  
*[Handwritten Signature]*  
Rívio Encarnação

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO  
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
ECONOMIA

## RELATÓRIO E PARECER

---

PROPOSTA DE DECISÃO DO CONSELHO QUE AUTORIZA  
PORTUGAL A APLICAR UMA TAXA REDUZIDA DO IMPOSTO  
ESPECIAL SOBRE O CONSUMO DO RUM E DOS LICORES  
PRODUZIDOS E CONSUMIDOS NA REGIÃO AUTÓNOMA DA  
MADEIRA E DOS LICORES E AGUARDENTES PRODUZIDOS E  
CONSUMIDOS NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
[COM(2014)117]

PONTA DELGADA  
ABRIL DE 2014



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## TRABALHOS DA COMISSÃO

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 22 de Abril de 2014, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de analisar e dar parecer sobre a Proposta de DECISÃO DO CONSELHO que autoriza Portugal a aplicar uma taxa reduzida do imposto especial sobre o consumo do rum e dos licores produzidos e consumidos na Região Autónoma da Madeira e dos licores e aguardentes produzidos e consumidos na Região Autónoma dos Açores [COM(2014)117].

## 1.º CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação da presente Proposta de Decisão do Conselho decorre do direito de audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores previsto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e, no caso em apreço, no n.º 4 do artigo 3.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio

A Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, dispõe no âmbito do “acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”, que quando esteja em causa matéria da competência das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, deverão estas ser “consultadas em tempo útil” pela Assembleia da República, tendo em vista o respeito pelo princípio da subsidiariedade (n.º 4 do artigo 3.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio de 2012).

Acresce que a norma supra referida é a concretização da alínea v) do n.º 1 do artigo 227.º da CRP, pois as regiões autónomas têm poderes para “pronunciar-se, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, sobre as questões da competência destas que lhes digam respeito, bem como, em matérias do seu interesse específico, na definição das posições do Estado Português no âmbito do processo de construção europeia”.

SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA|2



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Também o n.º 1 e alínea c) do n.º 2 do artigo 122.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPAAA) determina este direito de participação e audição da Região nos processos de formação da vontade do Estado Português no âmbito da constituição autonega quando estejam em causa matérias que lhes digam respeito, as quais estão previstas – no que respeita à participação da Região na política externa da República – no n.º 2 do artigo 121.º do EPAAA.

Por fim, considerando a matéria constante da presente iniciativa, constata-se que, nos termos do artigo 1.º da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 30/2012/A, de 21 de dezembro, é competente para apreciação da mesma a Comissão de Economia.

SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA | 3



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## 2. CAPÍTULO - APECIAÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

A presente iniciativa tem por objeto – cf. artigo 1.º – autorizar Portugal “a aplicar uma taxa de imposto especial sobre o consumo inferior à taxa plena do imposto aplicável ao álcool fixada no artigo 3.º da Diretiva 92/84/CEE ao rum e aos licores produzidos e consumidos na Região Autónoma da Madeira e aos licores e aguardentes produzidos e consumidos na Região Autónoma dos Açores.”

A Decisão 2009/831/CE do Conselho, de 10 de novembro de 2009, adotada com base no artigo 299.º, n.º 2, do Tratado CE (atual artigo 349.º do TFUE), autoriza Portugal a aplicar, de 1 de julho de 2014 a 31 de dezembro de 2020, uma taxa reduzida do imposto especial sobre o consumo do rum e dos licores produzidos e consumidos na Região Autónoma da Madeira e dos licores e aguardentes produzidos e consumidos na Região Autónoma dos Açores, que pode ser inferior à taxa mínima do imposto especial sobre o consumo estabelecida pela Diretiva 92/84/CEE mas não inferior em mais de 75 % a taxa nacional normal do imposto especial sobre o consumo de álcool.

Acte-se que em 30 de julho de 2013, as autoridades portuguesas solicitaram à Comissão que apresentasse uma proposta de decisão do Conselho que prorrogasse a Decisão 2009/831/CE do Conselho, nas mesmas condições, até 31 de dezembro de 2020.

Posteriormente, este pedido foi alterado em 19 de novembro de 2013, altura em que Portugal solicitou uma prorrogação da Decisão 2009/831/CE do Conselho por seis meses, até 30 de junho de 2014, de modo a fazê-la coincidir com as atuais orientações relativas aos auxílios com finalidade regional, e que seria seguida de uma nova prorrogação, relativa ao período de 1 de julho de 2014 a 31 de dezembro de 2020.

A iniciativa refere que “A concessão da nova autorização justifica-se, a fim de não pôr em perigo o desenvolvimento dessas regiões ultraperiféricas.”

Ademais, sustenta-se que “Atendendo às dificuldades enfrentadas para exportar para além das regiões, os mercados regionais constituem a única possibilidade de escoamento para a venda desses produtos.”

SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA | 4



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

No que respeita concretamente à Região Autónoma dos Açores, referem-se ainda as seguintes justificações para este regime:

1. As condições-primas de origem agrícola são mais dispendiosas do que em condições de produção normais, devido à pequena dimensão, à natureza fragmentada e ao grau pouco elevado de mecanização das explorações agrícolas;
2. A insularidade é duplamente sentida, já que as ilhas se encontram espalhadas por uma grande área;
3. O transporte e a instalação de equipamento nessas regiões remotas e insulares contribuem para aumentar mais ainda os custos adicionais. O mesmo se aplica no caso de certas viagens e expedições necessárias para o continente;
4. Existem também custos adicionais relativos ao armazenamento dos produtos acabados, uma vez que o consumo local não absorve a produção à medida que esta se concretiza, prolongando-se em vez disso por todo o ano;
5. A pequena dimensão do mercado regional aumenta os custos unitários de diversas formas, nomeadamente através da relação desfavorável entre custos fixos e produção, tanto no que diz respeito a equipamento como a custos necessários para respeitar as normas ambientais.

Nestes termos, conclui-se que "Um exame cuidadoso da situação confirma que é necessário deferir o pedido de Portugal, a fim de garantir a manutenção da indústria do álcool nas regiões ultraperiféricas em causa."

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por unanimidade, com os votos do PS, PSD, CDS-PP e BE, dar parecer favorável à Proposta de Decisão do Conselho, uma vez que a mesma vai de encontro às pretensões da Região Autónoma dos Açores.

SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA | 5



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

O Relator:

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César

SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA|6